

A responsabilidade do sócio em nome colectivo em face do Código das Sociedades Comerciais*

JOSÉ LOBO MOUTINHO

INTRODUÇÃO

1. Âmbito do presente estudo

O presente estudo vai dedicado, como o próprio título indica, à responsabilidade do sócio em nome colectivo.

O Código das Sociedades Comerciais, no seu artigo 175.º, n.º 1, procede a uma análise da responsabilidade do sócio em nome colectivo em responsabilidade pela entrada e responsabilidade pelas obrigações sociais, análise a que anda, por vezes, aliado um certo pressuposto

* O presente estudo é uma versão correcta e aumentada do relatório apresentado, em Outubro de 1987, na disciplina de Direito Comercial da fase lectiva do Mestrado em Ciências Jurídicas (menção Ciências Jurídico-Criminais), sob a orientação do Senhor Prof. Doutor Pessoa Jorge. A revisão a que submeti esse trabalho só me foi possível em virtude de fazer parte, como investigador, do Núcleo de Estudos de Direito Financeiro e Fiscal do Centro de Estudos Aplicados da Universidade Católica Portuguesa.

teórico: o de que a responsabilidade do sócio além da entrada (a chamada responsabilidade pelas obrigações sociais) é uma garantia pessoal prestada por terceiro (o sócio) que o vincula directamente para com os credores sociais.

O estudo a que procedemos indica que o fosso assim cavado entre os dois aspectos da responsabilidade dos sócios não corresponde ao respectivo regime legal e, desde logo, da própria redacção do artigo 175.º, n.º 1 está longe de se deprender um tal afastamento. Responsabilidade “pela entrada”, por um lado, e responsabilidade “pelas obrigações sociais”, por outro, acham comum enquadramento na responsabilidade pelas perdas, como se verá.

Não obstante a similitude, ambos os aspectos da responsabilidade do sócio em nome colectivo se diferenciam e autonomizam, tornando possível um tratamento em grande medida — embora não totalmente — distinto.

Optámos, por isso, por pressupor o estudo da responsabilidade pela entrada, excepto quanto aos aspectos em que ele directamente contende com a responsabilidade “pelas obrigações sociais”. E fizémo-lo por duas razões fundamentais: à uma, porque concordamos com a construção dogmática corrente de tal responsabilidade; à outra, porque tem sido a responsabilidade “pelas obrigações sociais” o centro de mais fundas e graves hesitações, fruto, em grande medida, das tentativas de enquadrar a responsabilidade do sócio em nome colectivo como uma garantia pessoal à semelhança da fiança. É, assim, esta última que preferentemente nos vai ocupar.

2. Sua estrutura

O entendimento da responsabilidade do sócio em nome colectivo como uma garantia pessoal prestada por terceiro explica, em grande medida, a estrutura do estudo que agora se publica.

Em primeiro lugar, impõe-se recortar o que resulta dos textos legais vigentes acerca da responsabilidade do sócio em nome colectivo além da entrada. Trata-se tarefa verdadeiramente indispensável em virtude de, a nosso ver, aquele entendimento ter criado dificuldades interpretativas relativamente às disposições legais pertinentes, tornando, por vezes, difícil perceber o próprio significado originário dos textos. A essa tarefa — a que, por essa mesma razão, não deixa de inerir a crítica do referido